



Ofício nº 2550/2016-GAPRE

Maringá, 14 de setembro de 2016.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 646/2016, apresentado pelo Vereador **João Batista da Silva**, mediante o qual solicita que informe se está sendo cumprida a Lei nº 10.111/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias situadas no Município de Maringá de instalar saboneteiras de parede contendo solução de álcool em gel antisséptico, anexamos parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Atenciosamente,


Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete

À Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



Nota nº 03/2016 - JACN
PA n. 50112/2016 (geral)
Para: Cartório/Diretor do Procon

Poder Legislativo. Pedido de informações. Lei Municipal n. 10.111/2015. “disponibilização de gel antisséptico em agências bancárias”. Fiscalização. Competência. PROCON x Vigilância Sanitária.

1. Trata-se de pedido de informações, constante do Requerimento n. 646/2016, oriundo do Poder Legislativo Municipal, no qual o Vereador João Batista da Silva solicita informações do Poder Executivo acerca do cumprimento da Lei Municipal n. 10.111/2016 e, em caso negativo, os motivos de sua inaplicabilidade, bem como a previsão de execução da Lei.

2. Seguindo o expediente para manifestação do PROCON-Maringá, o Diretor do Órgão encaminha à apreciação de seu respectivo órgão de assessoramento jurídico o questionamento acerca da competência de fiscalização do diploma legal em questão.

3. Tem-se que a Lei Municipal n. 10.111/2015 dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias situadas no Município de Maringá instalarem saboneteiras de parede contendo solução em gel antisséptico, com a respectiva afixação de cartaz informativo da importância da higienização das mãos como ato preventivo a diversos tipos de doenças, sob pena de multa e cassação de alvará.

4. Como a Norma silencia quanto à competência fiscalizatória, caberia sua fixação em âmbito regulamentar; o que, aparentemente, ainda não ocorrera, tendo em vista a dúvida suscitada pela Diretoria do PROCON.

5. Ocorre que, independentemente da regulamentação, nota-se que a Norma carrega preponderante finalidade sanitária, com vistas à prevenção de doenças, mediante a disponibilização de solução em gel antisséptico no interior das agências bancárias instaladas na localidade. Inclusive, sem obviamente adentrar ao exame de fatos e prognoses legislativos, mas considerando sua finalidade, avulta que a medida também seria de grande valia se fosse também direcionada a outros tipos de estabelecimentos, tal como os relacionados à alimentação, acaso já não existam normas sanitárias que assim o exijam.

6. Enfim, faz-se este breve reflexão, tão somente, para consignar que, muito embora em âmbito regulamentar possa ser fixada a competência do PROCON-Maringá para a fiscalização da Norma em análise, sua finalidade apresenta per-



MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL/ PROCON

Proc. nº 50.112.12616

Folha nº 07

tinência preponderante com a **seara da Vigilância Sanitária**, tendo em vista que se destina a prevenir a **transmissão de doenças**, a qual pode ser evitada com a higienização das mãos com álcool gel antisséptico.

7. Assim, não se trata de situação em que o fornecedor de produtos e serviços expõe em risco a saúde do consumidor, atraindo indubitavelmente o poder de polícia do órgão de proteção e defesa do consumidor, no que pertine às suas competências. A Norma, apenas exige das instituições bancárias uma medida de profilaxia, a fim de evitar a propagação de doenças. Fato da vida, que não decorre da atividade das instituições financeiras, mas do convívio social das pessoas, indistintamente.

8. Nesse passo, vale considerar que o PROCON-Maringá, instituído pela Lei Complementar do Município de Maringá n. 77/94, trata-se de órgão componente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor-SNDC, com a finalidade de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXI da CF/88), fiscalizando a observância da respectiva legislação de regência (CDC e legislação esparsa); podendo, em caso de violação, aplicar as penalidades constantes do art. 56 do CDC, ou prevista em leis especiais.

9. Por outro lado, na letra da Lei “Vigilância Sanitária”, integrada por seus respectivos órgãos (art. 200, II da CF/88 c/c art. 6º da Lei 8.080/90), consiste em: *“um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.”* (art. 6º, §1º da Lei n. 8080/90).

10. Ou seja, sem maiores desdobramentos, para que não reste prejudicado o núcleo da consulta, o fato é que os órgãos integrantes do SNDC e da Vigilância Sanitária possuem competências bem definidas: muito embora, exista a confluência, sobretudo no: “controle de bens de consumo que se relacionem com a saúde”; onde pode haver a fiscalização e penalização com base na legislação de proteção e defesa do consumidor, assim como na legislação sanitária.

11. Mas, muito embora, a saúde trate-se de um bem jurídico do consumidor, cuja fiscalização também é realizada no âmbito do SNDC; a Norma Municipal, cuja competência para fiscalização é suscitada, ostenta **nítida finalidade sanitária**, conforme já explicitado, se afeiçoando às competências do órgão de vigilância sanitária. O que não afasta, obviamente, o exercício do respectivo poder de polícia por parte do órgão de proteção e defesa do consumidor, notadamente, se assim for definido em âmbito regulamentar, desde que não haja sobreposição de instâncias punitivas.



MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL/ PROCON

Proc. nº 5011212016

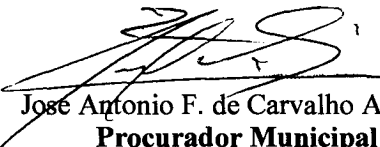
Folha nº 08

Diante do exposto, sem prejuízo da superveniência de novos elementos, melhor juízo e sem o intento de esgotar a discussão, diante da aparente ausência de regulamentação da Lei Municipal n. 10.111/2015; em que pese o PROCON-Maringá **possa realizar** a fiscalização da Lei, por envolver tangencial bem jurídico de interesse do consumidor, **a Norma ostenta preponderante finalidade sanitária, devendo, em nosso sentir, ser fiscalizada pelo órgão de vigilância sanitária**, sem prejuízo da respectiva regulamentação, com definição explícita da competência fiscalizatória.

Sob censura, é a breve nota jurídica.

À consideração e decisão da autoridade competente.

Maringá, 29 de agosto de 2016.


José Antonio F. de Carvalho A. Neto
Procurador Municipal
OAB/PR n. 44.247 Mat. 40.988